

ÀS 14:28:23 - OUTRAS DECISÕES

DECISÃO Proc. n. 1782-34.2017.8.10.0053 AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E AFASTAMENTO DE AGENTES PÚBLICOS Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Requeridos: NÉLSON HORÁCIO MACEDO FONSECA, GEDEON GONÇALVES DOS SANTOS, SEMEÃO SOBRAL VILELA e FRANCISCO ELIAS DE SÁ SOUSA Denominação da ação e partes acima epigrafadas, qualificadas nos autos, onde o primeiro requerido é o prefeito e os demais são vereadores do município de Porto Franco-MA. Segundo o requerente, a ação tem por objeto a condenação dos requeridos nas sanções previstas no art. 37, § 4º, da Constituição Federal e na Lei n. 8.429/92, em razão da prática de atos de improbidade administrativa, tipificados nos artigos 9, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92. Aduz o requerente, em resumo, que após provocação dos Vereadores Nalva Veras da Silva Moraes, Felipe Mota Aguiar e Rubens de Sá Pereira, que prestaram declarações perante a 1ª Promotoria de Justiça de Porto Franco, bem como entregaram a gravação integral da conversa ocorrida no dia 19/04/2017, no Restaurante Cabana do Sol em Imperatriz-MA, instaurou o Procedimento Preparatório n. 020/2017 - 1ª PJPF (SIMP: 001230-269/2017), pelo qual logrou-se obter provas da atuação ilegal dos Requeridos, consistentes em atos de improbidade administrativa, restando demonstrado que no dia e local mencionados, o Prefeito e os 06 (seis) vereadores da base aliada do Prefeito, no caso, os três acima mencionados e os vereadores requeridos, reuniram-se para tratar de alianças políticas, ocasião em que o Prefeito ofereceu o pagamento de vantagem indevida. Narra que já existia um desgaste entre o Prefeito e os Vereadores Denunciantes (Nalva, Felipe e Rubens), porque, antes mesmo do Prefeito assumir o cargo, em 01 de janeiro de 2017, ele interferiu na eleição do Presidente da Câmara de Vereadores Porto Franco, impondo o nome do Vereador Gedeon Gonçalves dos Santos, o que desagradou os denunciantes, isso com base nos depoimentos prestados na Promotoria de Justiça, pelos vereadores Felipe Mota Aguiar, Rubens de Sá Pereira, Nalva Veras da Silva Moraes, Francisco Elias de Sá Sousa, Semeão Sobral Vilela e Gedeon Gonçalves dos Santos, cujos trechos estão transcritos na inicial. Com isso, iniciou-se um relacionamento conturbado entre o prefeito e os tidos vereadores da base aliada, em especial com os vereadores Nalva e Felipe. Segundo o autor, além do problema descrito no parágrafo anterior, com o início da gestão iniciaram-se também inúmeras críticas à administração, em especial ao tratamento salarial, aliás o corte salarial que foi dado para os servidores públicos municipais, principalmente para os professores da rede municipal de ensino de Porto Franco, e o tratamento ofertado aos servidores públicos efetivos que aguardavam lotação, gerou inclusive a intervenção deste Órgão Ministerial, através da Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer, Processo n. 393-14.2017.8.10.0053, em trâmite perante a 1ª vara desta Comarca. Acrescenta que outra situação que merece destaque são os processos de licitação para contratação de empresa para o carnaval 2017, pois geraram inúmeros comentários e especulações quanto à contratação de empresa para fornecimento de banheiros químicos, já que o valor mencionado como contratado estava muito acima do praticado no mercado. Portanto, o conjunto da obra gerou um grande desgaste da atual administração municipal, sendo esse fato público e notório no município de Porto Franco. Diante desse panorama, o então Prefeito sentiu a necessidade de se realinhar com os Vereadores de sua base aliada, pois com todas as críticas sofridas por sua administração, concluiu que os Vereadores da base aliada não estavam cumprindo com o "dever" de defender o governo do Prefeito na Câmara de Vereadores de Porto Franco, razão pela qual decidiu marcar um almoço com os Vereadores Nalva Veras da Silva Moraes, Felipe Mota Aguiar, Rubens de Sá Pereira, Gedeon Gonçalves dos Santos, Semeão Sobral Vilela e Francisco Elias de Sá Sousa. Ocorre que, em face do convite do Requerido Nelson Horácio, bem como por conta dos rumores do que estava acontecendo no cenário político de Porto Franco, os Vereadores Nalva, Felipe e Rubens acreditaram que o inesperado convite do Prefeito para uma reunião na cidade de Imperatriz, ou seja, longe dos olhares da população porto franquina, teria fins espúrios e suspeitavam das intenções do Prefeito, razão pela qual decidiram gravar toda a conversa/reunião. Então, no dia 19/04/2017, o prefeito, consciente da ilicitude e da reprovabilidade da sua conduta, ofereceu vantagem indevida, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), para cada um dos Vereadores presentes, com o propósito de comprar o apoio e a defesa dos envolvidos em prol de seu governo perante a Câmara Municipal, ficando combinado que o valor total da propina seria repassado ao vereador Gedeon (Presidente da Câmara), e este repassaria o valor combinado a cada um dos vereadores da base aliada do prefeito. Insiste o requerente em afirmar que no áudio da conversa entre os envolvidos, ficou plenamente demonstrada a negociação realizada entre as partes para que o valor fosse pago mensalmente (R\$3.000,00 a cada vereador), razão pela qual se pode falar em "MENSALINHO" no município de Porto Franco, pago pelo prefeito aos seus vereadores, ressaltando que todos os requeridos confirmaram suas participações na reunião realizada, bem como reconhecem suas vozes no áudio da conversa, portanto, não há o que questionar sobre a validade do mesmo, inclusive toda a conversa é confirmada pelos envolvidos em suas declarações prestadas na Promotoria de Justiça, bem como nas entrevistas que fizeram para a TV Mirante (reportagem anexa), inclusive citando na inicial trechos dos depoimentos a esse respeito, dos três vereadores, ora requeridos. Destaca o requerente, que o Requerido Nelson Horácio ao ser ouvido nesta Promotoria de Justiça negou veementemente ter oferecido ou prometido pagar algum valor mensal aos vereadores, em troca de apoio político, mas o que se verifica pelo teor do áudio é justamente o contrário, pois ficou claro que o Prefeito pergunta aos vereadores o que eles querem e posteriormente pergunta claramente "QUAL VALOR MENSAL" (28min02s). Inclusive o Prefeito explica que ele e os Vereadores não estariam fazendo nada demais. Em seguida, narra que o Requerido Nelson Horácio foi ao banheiro e quando retornou o Vereador Felipe Aguiar escreve num papel o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) em resposta a pergunta do Prefeito sobre qual seria o valor mensal. Ao ver o valor, o Prefeito questiona achando-o alto, enquanto o Vereador Semeão pede para negociar. Em sequência, o Prefeito questiona se aquele valor é a posição de todos os Vereadores e o Vereador Semeão responde que está bom demais e que nunca tinha ganhado tanto dinheiro na vida. Cumpre registrar que o Prefeito Nelson ainda confirma a negociação do valor mensal com os Vereadores ao questionar: "Então tá fechado?" e posteriormente menciona que o valor total a ser pago será de R\$18.000,00 (dezoito mil reais). A reunião é finalizada com uma conversa entre o Prefeito e os Vereadores Nalva e

Felipe, onde o Prefeito questiona em qual conta poderia efetuar o pagamento desses valores mensais a eles, tendo o Prefeito mencionado que tais valores seriam retirados da conta do FUNDEB, concluindo que contas bancárias de professoras seria a melhor indicação. Portanto, alega o Ministério Público, que está clara a conduta criminosa praticada pelos Requeridos que negociaram o pagamento de propina mensal em troca de apoio político perante a Câmara de Vereadores de Porto Franco, onde possivelmente houve sim o efetivo pagamento do que foi combinado no restaurante Cabana do Sol em Imperatriz-MA, em prejuízo ao erário municipal. Desta feita, aduz que a única solução existente ao Ministério Público do Estado do Maranhão é o ajuizamento da presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, em razão da violação da legislação, dos princípios constitucionais, bem como pelo prejuízo ao erário público municipal e enriquecimento ilícito, devendo ser aplicadas as punições previstas no art. 12 da Lei de Improbidade administrativa (Lei 8.429/92). Apresenta o Ministério Público, argumentos que demonstram a legalidade da gravação ambiental, a qual, aduz que não se confunde com a interceptação telefônica ou com a escuta telefônica. Na interceptação, uma terceira pessoa - que não participa da conversação - grava o diálogo telefônico estabelecido entre duas ou mais pessoas sem o conhecimento dos interlocutores. Na escuta, o terceiro, alheio a conversa, realiza a gravação do conteúdo discutido, mas com o conhecimento de, pelo menos, um dos interlocutores. Explica que a interceptação e a escuta telefônica são regidas pelo art. 5º, XII, da Constituição Federal, e pela Lei n.º 9.296/1996. Constituem, pois, uma cláusula de reserva de jurisdição (STF - MS 23.452, Rei. Min. Celso de Mello). Dessa forma, somente podem ser admitidas quando houver prévia autorização judicial (art. 1º, caput, da Lei n. 9.296/1996). Ocorre que, com a gravação ambiental a hipótese é diversa. Quem realiza a gravação é o próprio interlocutor, ou seja, a pessoa que participa da conversa com a finalidade de registrar e documentar o seu conteúdo. Isso é possível porque os participantes de uma conversa têm o controle do seu conteúdo e, nessa medida, ostentam a prerrogativa de, querendo, registrá-la, visando a conservação de direito ou exercício de garantia, desde que sobre a conversa não incida causa legal específica de sigilo. Adotando essa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem apontado que, "quem revela conversa da qual foi partícipe, como emissor ou receptor, não intercepta, apenas dispõe do que também é seu e, portanto, não subtrai, como se fora terceiro, o sigilo à comunicação" (RE 402.717/PR - Rel. Min. Cezar Peluso). No mesmo sentido: "se qualquer dos interlocutores pode, em depoimento pessoal ou como testemunha, revelar o conteúdo de sua conversa, não há como reconhecer a ilicitude da prova decorrente da gravação ambiental" (Questão de Ordem no Inquérito 2.116, Rei. Min. Ayres Britto). Argumenta que vários são os precedentes jurisprudenciais do STF admitindo como "lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, podendo ela ser utilizada como prova em processo judicial" (ARE 742192 AgR/SC, Rei. Ministro Luiz Fux; cf. HC 69.912-0/RS, Rei. Min. Sepúlveda Pertence; HC 75.338-8-RJ, Rei. Min. Nelson Jobim; AI-AgR 503.617, Rei. Min. Carlos Velloso; REAgR 402;035, Rei. Min. Ellen Gracie; RE 630944 AgR/BA, Rei. Min. Carlos Britto; AI 560223 AgR/SP, Rei. Min. Joaquim Barbosa). Acrescenta que a Lei de Organizações Criminosas (Lei n. 12.850/2013) prevê expressamente como meio de obtenção de prova a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos (art. 3º, II), e, para tanto, não exige qualquer autorização judicial. A esse respeito e para respaldar os seus argumentos, colaciona o requerente, Ementas de Julgados do STF, salientando que a gravação ambiental feita sem o consentimento de um dos interlocutores, quando ausente causa de sigilo, não pode ser tida como ilícita, pois a questão não envolve essencialmente a inviolabilidade das comunicações, mas a proteção da privacidade do indivíduo, que não é um direito absoluto, devendo ser cedido diante do interesse público e social, além do mais toda a conversa firmada entre os envolvidos ocorreu num ambiente público. O requerente fundamenta o seu pedido na Constituição Federal (art. 37, § 4º), na Lei n. 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos, nos casos de improbidade administrativa no exercício de mandato, como também descrevem os atos que são tipificados como ímprobos, inclusive os que importam em enriquecimento ilícito, que causam prejuízo ao erário e sobre os atos que atentam contra os princípios da Administração Pública. Aduz que os incisos de cada artigo citado (no caso o 9º, 10 e 11), trazem enumeração exemplificativa do que seja ato de improbidade administrativa, ou seja, o ato ímprobo consiste na prática da conduta descrita no caput de cada artigo. Os incisos apenas reforçam a ideia contida na cabeça, exemplificando quais são as condutas que podem caracterizar a ocorrência de ato de improbidade, sem, no entanto, excluir outro tipo de ação que se amolde à previsão do caput. O requerente cita o artigo 9º da Lei n. 8.429/92, tecendo argumentos de que o ato dos vereadores requeridos, ao receberem a vantagem indevida oferecida pelo prefeito, se amoldam como ato de improbidade administrativa, ressaltando que para a configuração do ato de improbidade previsto no inciso I, desnecessário demonstrar qualquer ação ou omissão ilícita pelos vereadores requeridos em benefício do prefeito requerido, em virtude da vantagem recebida, bastando a demonstração de que, com o exercício de suas atribuições, pudesse vir a atingir o interesse dos mesmos. Aduz que ao requerido Nelson Horácio, aplica-se as sanções do art. 3º da Lei n. 8.429/92, posto que com sua conduta concorreu diretamente para o ato de improbidade, uma vez que ofereceu vantagem indevida aos vereadores para que dessem apoio político na Câmara Municipal. Demonstra o requerente que a Lei n. 8.429/92 também prevê nos preceitos aplicáveis à espécie, hipóteses em que há prejuízo ao erário como sendo ato de improbidade. Cita o art. 10, inciso I, argumentando que os vereadores receberam vantagem indevida de dinheiro retirado das contas públicas do município, possivelmente das contas do FUNDEB. Traz o requerente, atos que atribui como ofensivos aos princípios da administração pública, citando que a Lei n. 8.429/92, estabeleceu em seu art. 4º, que os agentes públicos são obrigados a velar pela estrita observância de tais princípios, bem como em seu art. 11, caput e incisos, os atos que atentam contra estes, os quais são reproduzidos na Constituição Estadual do Maranhão, no art. 19. Cita artigos de doutrina, aduzindo que os requeridos ao praticarem os crimes de Corrupção Ativa e Corrupção Passiva malferiram os princípios norteadores da Administração Pública, em especial, a LEGALIDADE e a MORALIDADE ADMINISTRATIVA, expressamente previstos na Constituição Federal. Aduz que a Administração Pública, ao contrário do particular, deve atendimento imediato à lei e ao direito. Vale dizer, deve atuar no estrito cumprimento das prescrições legais, possibilitando atingir a finalidade pública nela indicada. No caso, mais especificamente, a tranquilidade, a paz, a segurança pública. Assim,

os requeridos com seus atos, violaram não apenas normas do Código Penal, mas, antes, da Constituição Federal, eis que, enquanto agentes políticos têm por atribuição a observância dos Princípios Constitucionais, sendo responsáveis pela manutenção do respeito às leis e pela manutenção da ordem pública, portanto, os requeridos, ao praticarem diversas condutas proibidas pela CF, Constituição Estadual e leis penais, acabaram por infringir o inciso I do art. 11, da Lei n. 8.429/92. Cita o requerente, vários artigos doutrinários de renomados autores, demonstrando seus argumentos quanto à existência de ocorrência à lesão aos Princípios da Administração Pública, esclarecendo que, para a configuração, citando o art. 21, inciso II, da Lei n. 8.429/92, "a aplicação das sanções previstas nesta lei independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, razão pela qual, a ocorrência da improbidade não prescinde de dano material concreto ao erário porque vulnerar um princípio é a mais grave agressão dentro do sistema, de forma que a inobservância da eficiência, da legalidade e da moralidade administrativa atentam contra os valores imateriais da Administração Pública. Alega que, de qualquer forma, no caso concreto, há farta argumentação e provas que os requeridos agiram com patente má-fé, bem como há fortes indícios que causaram prejuízo ao erário, ao tempo em que enriqueceram ilicitamente às custas de dinheiro público, portanto, mesmo estando cabalmente comprovado o dolo, ressalta-se que é totalmente prescindível a demonstração de dolo ou culpa, muito menos ocorrência de dano patrimonial ao erário conforme artigos jurisprudenciais e doutrinários citados, concluindo que os atos descritos na inicial são mais um triste capítulo da nefasta praga da improbidade administrativa que corrói o Estado Brasileiro, merecendo do Poder Judiciário uma imediata resposta, no sentido que seja estabelecida a ordem pública, em obséquio à força normativa da Constituição Federal, o que homenageará o Estado Democrático de Direito e a República. Argumenta que as punições dos requeridos são absolutamente necessárias e devem ser exemplares, ainda mais num momento em que o país se encontra mergulhado num lamaçal de corrupção, onde se busca o resgate da seriedade com o trato da coisa pública, objetivando a probidade dos agentes públicos e responsabilização dos entes descumpridores de seus deveres legais e morais. Demonstra o Ministério Público Estadual que é parte legítima para pedir a aplicação das sanções da Lei de Improbidade Administrativa. Pede o requerente o afastamento liminar do cargo dos agentes públicos envolvidos, com base no art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92, citando doutrina de Emerson Garcia e Rogério Pacheco, pela qual o afastamento provisório é um instrumento importantíssimo com vistas à busca da verdade real, garantindo a verossimilhança da instrução processual de modo a evitar que a dolosa atuação do agente, ameaçando testemunhas, destruindo documentos, dificultando a realização de periciais, etc, deturpe ou dificulte a produção dos elementos necessários à formação do convencimento judicial (...), dizendo que interpretando de forma sistemática o dispositivo legal citado, verifica-se, de logo, que o afastamento não constitui medida sancionatória, mas sim acautelatória. Trata-se de medida que visa assegurar o resultado útil do processo, devendo para tanto estar presentes os pressupostos da tutela cautelar: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Aduz que o *fumus boni juris* se faz presente nas provas documentais e testemunhais dos atos de improbidade administrativa gravíssimos. Da mesma forma alega que se faz presente o *periculum in mora*, consubstanciado no risco que sofre a instrução, caso permaneçam os requeridos nos respectivos cargos, ressaltando que tal medida é imprescindível à instrução, assim como, para a proteção do erário municipal. Ressalta o requerente, que os fatos narrados na presente inicial também são objeto de Representação pela Cassação do Mandato dos requeridos perante a Casa de Leis do Município, e, em razão da não observância dos procedimentos legais, foi-se interposto o Mandado de Segurança, processo n. 1587-49.2017.8.10.0053, no qual foi deferida liminar. Ocorre que o Requerido Gedeon Gonçalves dos Santos (Presidente da Câmara) descumpriu dolosamente a decisão liminar, conforme mídia audiovisual e Ata da Sessão Legislativa de 29.06.2017, anexadas aos autos. Aduz que apesar do descumprimento da decisão judicial do MS citado ter tido a participação ostensiva do Presidente da Câmara (Gedeon), os outros dois vereadores requeridos participaram diretamente desse descumprimento tendo em vista que compactuaram com que o Presidente decidiu, tendo inclusive votado. Mas, segundo o requerente, não bastou o descumprimento da decisão judicial mencionada, restando demonstrado nos autos que os requeridos Nelson Horácio e Semeão Sobral, numa tentativa desesperada de intervir a qualquer custo no processamento da Representação perante a Câmara de Vereadores, usaram de terceiros para intimidar e ameaçar o autor da representação (Kennedy Milhomem Barros), conforme fato ocorrido na tarde de 06/07/2017, nas proximidades da Oficina Auto-Elétrica do Iratins, no Entroncamento desta cidade, o Sr. Kennedy, em retaliação à representação, foi ameaçado de mal injusto pelo Sr. Jovane (motorista particular e pessoa de extrema confiança do prefeito Nelson Horácio) e pelo Sr. Brulino (filho da Secretária de Administração do Município, a Sra Olívia, e enteado do vereador requerido Semeão Sobral Vilela). A respeito desse fato, descreve o requerente na inicial, trechos de depoimentos da vítima e testemunha da ameaça, do Carlos Souza Mesquita e do Ednaldo Miranda Gomes, confirmando a ocorrência do fato. Ressalta que o Sr. Jovane (motorista do prefeito), encontrava-se no Restaurante Cabana do Sol no dia 19/04/2017, ou seja, quando ocorreu a negociação de pagamento de vantagem indevida entre os requeridos, já o Sr. Brulino participou ativamente da intervenção do Prefeito quando das eleições para a Presidência da Câmara, tendo inclusive visitado os vereadores Rubens e Nalva para solicitar apoio ao Vereador Gedeon, conforme demonstrado nos autos. Ou seja, Jovane e Brulino são pessoas bastante vinculadas e de confiança do requerido e prefeito Nelson Horácio. Faz ainda o autor, referência a outras várias ações ajuizadas contra a atual gestão, na verdade cita exatamente o número de distribuição de 08 (oito) ações, todas, segundo o autor, envolvendo condutas inadmissíveis praticadas pelo prefeito Nelson Horácio, em 06 (seis) meses de Administração Municipal, portanto, a manutenção dos agentes públicos em seus cargos dificultará, e quiçá, tornará impossível o processamento da Representação perante a Câmara de Vereadores, bem como o processamento da presente medida judicial. Acrescenta, citando doutrina e jurisprudência, que não se exige, para que a ordem pública seja acautelada com o afastamento liminar de um gestor ou de qualquer agente público, haja prova extrema e inconcussa de que irá tentar influenciar na instrução processual. Ressalta que os atos ímprobos ora questionados são por demais graves e afligem de forma contundente a ordem pública e a paz social do Município de Porto Franco, cabendo ao Poder Judiciário impedir a lesão ou a ameaça a direito, conforme

previsão constitucional, sendo pois, imprescindível o afastamento cautelar ora pedido. Pede ainda a indisponibilidade dos bens dos requeridos, fundamentando este pedido na Lei e Jurisprudência, como também requer a quebra do sigilo bancário e fiscal dos requeridos e do Município de Porto Franco, da mesma forma, apresentando os argumentos que justifica tal medida, citando artigos de leis, doutrinários e jurisprudenciais. Requer ao final o afastamento liminar dos requeridos dos seus respectivos cargos políticos, entre outros pedidos, conforme itens de letra "a" a "h", da inicial. Dos documentos apresentados Apresenta o Ministério Público para instruir o feito, vários documentos (fls.26/366), onde inclui o Procedimento Preparatório n. 020/2017-1ºPJPf, no qual estão inseridos mídias com a gravação da conversa entre o prefeito e vereadores e também sobre a Sessão realizada na Câmara Municipal, cópias de Termos de Declarações, leis locais e outros. RELATEI. PASSO A DECIDIR. Considerações iniciais: Antes de adentrar na apreciação do pedido liminar, cumpre-me observar que, independentemente de quem tenha sido o(s) autor(es) da iniciativa da realização da "reunião" em Imperatriz, se por algum ou alguns vereadores, ou se pelo prefeito, ou seja, distante da cidade onde os réus são detentores de cargos políticos, e o pior, para tratarem de assuntos que, em princípio, desprezam os princípios que regem a administração pública, reunião esta que foi gravada e levada ao conhecimento da sociedade, sem maiores delongas, estaríamos diante de um fato em que o afastamento dos envolvidos dos seus respectivos cargos, poderia estar incluída no anseio de parte da sociedade, até mesmo no anseio de muitos que os elegeram. Ocorre que, aqui tenho que agir conforme os ditames legais que cuidam da matéria, não podendo a decisão destoar da técnica jurídica, ou seja, em análise sumária do fato (o mérito ficará para apreciação posterior, após estabelecido o contraditório e a ampla defesa), e em consonância com os dispositivos legais aplicáveis à espécie, até porque, as leis, quando elaboradas, devem levar em consideração todas as circunstâncias que envolvem os casos de sua aplicação, de forma que uma decisão tomada de acordo com os ditames constitucionais e legais, de raciocínio estritamente técnico como sempre procuro fazer em minhas decisões, com base em leis elaboradas não só para proteger o patrimônio público e o anseio popular, mas também para, em contraposição, garantir direitos individuais, protegidos pelo devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, me dão a tranquilidade de decidir, respeitando o belo trabalho do Ministério Público, respeitando os direitos dos supostamente envolvidos e os direitos da sociedade como um todo, pois cumprir a lei, num país onde deve vigorar o Estado Democrático de Direito, implica no cumprimento do dever e no respeito do direito de todos. Da legitimidade do Ministério Público como autor da ação e competência deste Juízo: A questão em exame visa a condenação dos requeridos nas sanções previstas no art. 37, § 4º, da Constituição Federal e na Lei n. 8.429/92, em razão de atos de improbidade administrativa, tipificados nos artigos 9, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92, ou seja, visa identificar irregularidade, apontar responsabilidades, a tomada de providências quanto à devida punição dos envolvidos, como também à reparação dos danos causados ao município, ou seja, visa defender o patrimônio público, não havendo dúvida quanto à legitimidade ativa ad causam do Ministério Público. Tanto que é questão sumulada pelo STJ, conforme Súmula n. 329: "O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público." Não existe dúvida quanto à competência deste Juízo para processar e julgar o feito, havendo jurisprudência predominante no âmbito da Corte Especial do Egrégio STJ, onde, mitigando as Súmulas 208 e 209, daquela Corte, se a questão não envolver desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal, como neste caso, em que os danos, em tese, envolvem recursos municipais, a competência é da Justiça Estadual, e no caso, a de primeiro grau, pois a competência de foro por prerrogativa de função do prefeito, não se aplica para ação cível, ficando adstrita às ações penais. Nesse sentido, destaco as seguintes Ementas de Julgados: (STJ-0610372) PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA POR MUNICÍPIO EM FACE DE EX-PREFEITO. MITIGAÇÃO DAS SÚMULAS 208/STJ E 209/STJ. COMPETÊNCIA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. (Conflito de Competência nº 144.911/PB (2015/0327166-8), 1ª Seção do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 28.04.2016, DJe 02.05.2016). In Juris Plenum Ouro, Caxias do Sul: Plenum, n. 55, maio/jun. 2017. 1 DVD. ISSN 1983-0297. (grifei e negritei). (STJ-0613884) AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRERROGATIVA DE FORO ADSTRITA À PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. Não existe foro privilegiado por prerrogativa de função para o processamento e julgamento da ação civil pública de improbidade administrativa. Precedentes. 2. Competência declinada com remessa dos autos à Justiça federal. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na Ação de Improbidade Administrativa nº 32/AM (2011/0022475-4), Corte Especial do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 04.05.2016, DJe 13.05.2016). In Juris Plenum Ouro, Caxias do Sul: Plenum, n. 55, maio/jun. 2017. 1 DVD. ISSN 1983-0297. (grifei e negritei). Da não infringência ao princípio federativo da independência dos poderes: Dispõe o art. 2º da Constituição Federal que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Essa independência, não retira do Poder Judiciário, no exercício de sua alta e importante missão constitucional, o dever e o poder de impor ao Poder Executivo Municipal o cumprimento das disposições constitucionais, sob pena de compactuar e legitimar com ações ou omissões que maculam direitos. Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal, a atribuição de tal incumbência ao Poder Judiciário, ainda que em hipóteses excepcionais, não configura qualquer desrespeito ao princípio da separação dos poderes, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, sempre que provocado, garantir, no caso concreto, a eficácia dos direitos fundamentais burlados pelos gestores da Administração Pública, sem que isso implique em ofensa ao princípio da separação dos poderes. Ressalto que a Constituição Federal, quando trata da independência e harmonia, sustenta o delicado equilíbrio entre os Poderes da República, entretanto, este equilíbrio não exclui completamente a possibilidade de que um dos Poderes interfira no outro, tanto que há previsão expressa - em Lei ou

na Constituição - dos casos em que essa intervenção é legítima. Em se tratando de improbidade administrativa, há uma hipótese tolerável de intervenção do Poder Judiciário nos demais Poderes, inclusive, se for o caso, até mesmo para afastar agentes políticos, conforme art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92, que assim dispõe: "A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual." Com efeito, o afastamento antes do trânsito em julgado da sentença, em sede liminar, como pedido neste caso, é perfeitamente possível pelo Juízo de Primeiro Grau, tratando-se de prefeito e vereadores, desde que preenchidos os requisitos legais para tal medida, como passo a examinar. Da análise dos requisitos para o afastamento liminar: Pelo entendimento jurisprudencial pacificado, a decisão que determina o afastamento cautelar do agente político com base no art. 20 da Lei n. 8.429/92, não pode ter como base a gravidade dos ilícitos imputados ao agente político ou mesmo a existência de robustos indícios de autoria contra ele, mas deve ter base nas provas, que de forma direta ou indireta, a instrução processual foi ou está sendo tumultuada pelo agente político que se pretende afastar, ou como diz expressamente o artigo citado, quando a medida se fizer necessária à instrução processual. Com esse entendimento, o afastamento cautelar, ora pedido, constitui medida excepcionalíssima que deve ser tomada com a necessária prudência e somente quando demonstrado, através de provas concretas, que os requeridos estão prejudicando a instrução processual a ponto de embarçar o fluxo normal das investigações ou influenciar no julgamento da ação. Os fundamentos contidos na inicial para o pedido de afastamento liminar dos requeridos dos seus respectivos cargos públicos, estão relatados acima em resumo, e na inicial, precisamente da página 27 a 39 (fls.16/22), onde alega a existência de atos de improbidade administrativa gravíssimos, bem como na desobediência dos vereadores a uma ordem judicial proferida em Mandado de Segurança, e ainda na ameaça de mal injúrio sofrida pelo autor de uma representação da Câmara de Vereadores, e por fim, a existência de várias ações contra a gestão municipal visando responsabilização por condutas relacionados, principalmente à improbidade administrativa. Para esclarecer melhor esta questão, convém recordar que o ponto central do pedido nesta ação, reside na ocorrência do fato ocorrido em 19.04.2017, uma reunião entre o prefeito e seis vereadores, na cidade de Imperatriz, para fins de combinar o que o Ministério Público denominou como "mensalinho", ou seja, o pagamento de propina mensal aos vereadores em troca de apoio político na Câmara Municipal, sendo que esta reunião foi gravada em áudio. Em princípio, seguindo as diretrizes do argumento apresentado na inicial, em cognição sumária, até porque o mérito será objeto de apreciação, depois de estabelecido o contraditório e instruído o feito, a gravação realizada por um dos interlocutores do diálogo é considerada como prova lícita, até porque, como muito bem demonstrou o Ministério Público, trata-se de matéria apreciada pela Corte Máxima do País, reconhecendo a licitude deste meio de prova. O tipo de gravação utilizado como prova nestes autos, ou seja, a gravação de conversa entre interlocutores, feita por um deles ou alguns, sem conhecimento dos outros, a princípio e como já foi dito, não constitui prova ilícita, porém deve ser levado em consideração para fins de aceitação no caso concreto, a forma como realizada, o motivo e a finalidade, e isso é matéria que diz respeito ao mérito da ação, portanto, deixo de me reportar de forma mais aprofundada a este respeito neste momento. O que não posso deixar de mencionar, apesar também de ser matéria que, a princípio, diz respeito ao mérito, é que a oferta do tal "mensalinho" seria para os 06 (seis) vereadores presentes na reunião, de R\$3.000,00 (três mil reais) para cada um, tanto que o prefeito fala que "dá 18 mil". Pelo diálogo, em princípio, a propina teria sido aceita por todos os 06 vereadores, até porque não se ouve qualquer fala a respeito de recusa, inclusive a degavação do áudio faz referência a um papel escrito do vereador Felipe com proposta de R\$3.000,00, e depois ele ainda fala em mais R\$1.000,00, usando a expressão "nem milzinho a mais aí?", entre outras falas que, em princípio, ou seja, em análise perfunctória, no que diz respeito à propina, não vejo como separar as responsabilidades dos três vereadores apontados como réus nesta ação, dos outros três que fizeram parte da reunião. Repito, aqui se trata de análise perfunctória, portanto, depois de concluída a instrução, com contraditório e ampla defesa, é que se pode ter uma conclusão mais abalizada sobre esse assunto, mas, s.m.j., é uma questão que precisa ser respondida conclusivamente no momento oportuno, porém, deve ser levada em consideração para que, em sede liminar, não se conclua pela responsabilidade exclusiva apenas dos ora requeridos. Como dito acima, o fundamento legal para o afastamento cautelar, ora pedido, não é a gravidade da conduta praticada, mas o risco à instrução processual. Nesse sentido destaco as Ementas: (TJMA-0095167) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFASTAMENTO CAUTELAR DE PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RISCO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. A GRAVIDADE DO FATO É CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA CONDUTA MERITÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/1992 prevê que o afastamento cautelar do agente público durante a apuração dos atos de improbidade administrativa, há de ser aplicada quando existirem elementos suficientes de que o agente esteja atuando no sentido de dificultar a instrução processual e esquivar-se das sanções cominadas na Lei de Improbidade Administrativa. Sem informar precisamente os fatos em que indicam tal necessidade, não há possibilidade de aplicação de tal regra. Precedente: TJMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 019316/2016 - SÃO VICENTE FÉRRER. Relator: Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa. II - O afastamento provisório do agente político, previsto no artigo 20, § 7º da Lei nº 8.429/92, tem interpretação restritiva, devendo ser aplicada como regra excepcional. No caso em tela, entende-se não restou demonstrada a justa causa para o deferimento da medida. Anota-se que a justa causa deve ser pertinente ao suposto risco gerado para a instrução processual da ação de improbidade administrativa e não em relação à gravidade da conduta praticada que se apura. III - Para que ocorra o afastamento cautelar do gestor público se faz necessário que este concretamente interfira na condução do processo, prejudicando a instrução do feito. O fato da licitação não ter observado o procedimento previsto em lei, bem como o pagamento irregular, são questões de mérito. Portanto, não se pode acolher circunstâncias que agravam a conduta como prejudicial da instrução processual. Agravo improvido.

(Processo nº 039472/2016 (193098/2016), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. José de Ribamar Castro. DJe 25.11.2016). In Juris Plenum Ouro, Caxias do Sul: Plenum, n. 55, maio/jun. 2017. 1 DVD. ISSN 1983-0297. (grifei e negritei). (TJMA-0091159) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO CAUTELAR DE PREFEITO. POSSIBILIDADE DE RETORNO AO CARGO. GRAVIDADE DO FATO. GRAVE RISCO À INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL. PROVIMENTO. 1. O art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/1992 prevê que o afastamento cautelar do agente público durante a apuração dos atos de improbidade administrativa, há de ser aplicada quando existirem elementos suficientes de que o agente esteja atuando no sentido de dificultar a instrução processual e esquivar-se das sanções cominadas na Lei de Improbidade Administrativa. Sem informar precisamente os fatos em que indicam tal necessidade, não há possibilidade de aplicação de tal regra. Requisitos não se mostram presentes em conjunto, sobretudo no que se refere ao risco de dano em caso de manutenção do agente no cargo. Possibilidade de retorno ao exercício da função. 2. Situação em que não restou demonstrada a justa causa necessária ao deferimento da medida de afastamento. Entende-se por justa causa exclusivamente ao suposto risco gerado para a instrução processual da ação civil pública de improbidade administrativa e não em relação à gravidade da medida a que se apura. Não se há confundir, com efeito, gravidade de suposta conduta com garantia da instrução processual. Precedentes. 3. O momento atual do processo não permite antecipação do julgamento de mérito, sob pena de quebra dos princípios constitucionais do devido processo legal e presunção de inocência, até que a sentença final assim conclua. 4. O afastamento cautelar de prefeito se faz necessário quando este concretamente estiver interferindo na condução do processo (ação de improbidade) e prejudicando a instrução processual. O atraso de salário, não obstante a gravidade do caso e a sua repercussão, é questão meritória, sobretudo de grande notoriedade que não se ampara na excepcionalidade do art. 20 da já citada Lei nº 8.429/92, ou seja, pode e talvez deva resultar em condenação final. Retorno da prefeita ao cargo. 5. Recurso provido. (Processo nº 019316/2016 (187951/2016), 3ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Lourival de Jesus Serejo Sousa. DJe 30.08.2016). In Juris Plenum Ouro, Caxias do Sul: Plenum, n. 55, maio/jun. 2017. 1 DVD. ISSN 1983-0297. (grifei e negritei). Com efeito, nas questões relativas ao prejuízo concreto à instrução processual, ao menos neste momento, não os vejo como suficientes a justificar o afastamento cautelar. A prova é praticamente o próprio áudio, não só juntado com a inicial, mas divulgado ostensivamente na mídia, portanto, não teria os requeridos como alterá-lo ou ocultá-lo, ou obrigar, ou induzir alguém a testemunhar de forma diferente. Outro argumento utilizado como fundamento ao pedido de afastamento cautelar foi o mal injusto perpetrado contra o autor de uma Representação na Câmara Municipal, pelo motorista do prefeito e pelo parente de um dos vereadores requeridos. Em relação a esta representação, por ter sido arquivada sumariamente pelo Presidente da Câmara, o autor da representação impetrou Mandado de Segurança, no qual foi deferida a liminar, anulando o ato de arquivo sumário e mandando realizar outra sessão com base no que determina a lei. A respeito deste Mandado de Segurança, não fui ainda oficialmente comunicado, mas a informação é que a liminar teve seus efeitos suspensos pelo Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão. O certo é que, suspensa ou não a liminar, esta não foi alterada e deve o feito ter seguimento até o julgamento final do mérito. Com o julgamento do mérito é que serão definidas as responsabilidades dos vereadores, portanto, se for o caso de manutenção de decisão desfavorável a eles, deverão responder oportunamente, seja na execução da ação mandamental, ou em outra que poderá ser manejada pelo Ministério Público. Portanto, entendo não ser o momento de imputar responsabilidades aos vereadores sobre o mencionado mandado de segurança. O fato dos agressores terem algum tipo de relação com os requeridos, por si só, não permite atribuir que agiram a mando destes. Entendo que os agressores devem ser chamados à responsabilidade, mas isto em outro procedimento, onde só o julgamento do mérito poderá apontar que são os únicos responsáveis, ou se existem outros, no caso, os requeridos. Ou seja, ainda que sejam fatos graves e repugnantes, que devem ser combatidos, em princípio, não se relacionam com o mérito, ou mais precisamente, com a instrução processual da presente ação. O tipo de agressão sofrida pelo Sr. Kennedy, grave do ponto de vista moral, já que vivemos num Estado Democrático de Direito, mas do ponto de vista criminal, é considerada como crime de menor potencial ofensivo, cuja pena máxima, se pudesse ser feita uma comparação, teria como punição, em equivalência, um gravame menor do que o representado pelo afastamento cautelar dos requeridos. Portanto, s.m.j., entendo que seria temerário tomar uma medida drástica e excepcional, que é o afastamento dos agentes políticos, ora requeridos, por questões que, ainda que possam ser consideradas como graves, não dizem respeito a embaraço processual deste feito. O mesmo pode ser dito em relação às várias ações ajuizadas contra a gestão municipal por atos de improbidade, pois em cada uma delas serão tomadas as medidas cabíveis, mas sem que seja feito um juízo prévio de valor, ou seja, demonstram, em princípio, que a administração não está indo bem, mas neste momento, não têm o condão de justificar uma medida de afastamento. Nesse sentido destaco a jurisprudência, conforme Ementa: (TJPA-0057414) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPROBIDADE - PREFEITO MUNICIPAL - AGENTE POLÍTICO - AFASTAMENTO CAUTELAR - ART. 20 PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.429/1992 - MEDIDA ULTRASUPEREXCEPCIONAL - INCABÍVEL NO PRESENTE CASO - AGRAVO PROVIDO. 1 - A jurisprudência do Superior de Justiça entende que o afastamento cautelar do agente público de sua função, com fundamento no art. 20, parágrafo único da Lei 8.429/92, é medida excepcional, que somente se justifica quando o comportamento do agente, no exercício de suas funções, possa comprometer a instrução do processo. 2 - No presente caso, considerando o conjunto fático probatório, inexistente qualquer conduta que possa ser imputada objetivamente ao Agente Político de que esteja interferindo na instrução processual, assim incabível seu afastamento cautelar. 3 - Agravo de Instrumento conhecido e provido. (Agravo de Instrumento nº 00004427720158140000 (156659), 1ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Leonardo de Noronha Tavares. j. 22.02.2016, DJe 07.03.2016). In Juris Plenum Ouro, Caxias do Sul: Plenum, n. 55, maio/jun. 2017. 1 DVD. ISSN 1983-0297. (grifei e negritei). Portanto, entendo não ser cabível o afastamento cautelar dos requeridos, ao menos neste momento processual, nada impedimento que esta medida venha a se tornar necessário mais à frente, e

isso ocorrendo, certamente será deferida, seja nesta ou em outras ações. Do pedido de indisponibilidade de bens: Entendo que o pedido de indisponibilidade de bens é pertinente, como passo a demonstrar. Trata-se de medida instituída pelo legislador para a proteção da efetividade do futuro provimento judicial nas demandas por improbidade administrativa, prevista no artigo 7º da Lei 8.429/92, in verbis: Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. A norma institui instrumento posto a serviço da sociedade para a imediata proteção do interesse público, quando bem demonstrados, ainda que num juízo sumário, já na peça inicial, a prática de atos de improbidade com prejuízo ao erário e o envolvimento dos réus. Ou seja, pressupõe o legislador, ciente dos efeitos nefastos da demora no processamento do feito, a urgência em serem adotadas medidas em favor do futuro ressarcimento da coletividade. Para o deferimento do pleito cautelar, basta a demonstração, com fortes indícios, da efetiva participação dos réus em atos que tenham causado prejuízo ao erário. E indícios existem. Ademais, é admissível a concessão de liminar inaudita altera parte para a decretação de indisponibilidade e sequestro de bens, objetivando assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, o ressarcimento ao erário. Aliás, a medida de indisponibilidade de bens em ação de improbidade pode ser decretada sem audiência da parte adversa, antes mesmo da notificação para defesa prévia (STJ, AgRg no Resp 1317653/SP). Da leitura da peça inicial, embasada pelos documentos e cópias de depoimentos prestados, restou demonstrado, ainda que em um juízo perfunctório, o efetivo envolvimento dos réus em atos que possivelmente causem prejuízo ao erário. Para fundamentação, analiso as condutas supostamente ímprobas e seus elementos probatórios. Houve uma conversa combinando o pagamento de propina mensal. É certo que, o crime de corrupção, tem natureza formal, ou seja, para sua caracterização, na ativa, basta, em tese, o ato de oferecer ou prometer vantagem indevida, já na corrupção passiva, basta, em tese, solicitar, receber ou aceitar a vantagem indevida, ou seja, não se faz necessário que a propina seja efetivamente paga. Porém, havendo indícios de que os pagamentos possam ter sido efetuados, a medida de indisponibilidade dos bens para assegurar eventual necessidade de ressarcimento, é cabível. Destarte, a presença de fundados indícios da prática de atos de improbidade, satisfaz o requisito do fumus boni iuris. Forçoso ponderar que os atos ímprobos relatados lesam o patrimônio público, a moral pública, portanto, dentro do disposto no art.7º, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992, antes citado. Aqui a medida consiste em tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não se limita ao prejuízo causado ao erário, mas acrescenta-se a gravidade dos fatos, que atinge toda a coletividade, pois se trata do eventual desvio de verba pública, ou seja, diretamente relacionada a uma verba que poderia ser aplicada em prol da comunidade do município. Em suma, num juízo sumário, próprio das tutelas de evidência, entendo que, para fins de indisponibilidade, restou suficientemente demonstrada, pelo autor, a participação dos réus em atos de improbidade com indícios de prejuízo ao erário. O montante a ser bloqueado deve garantir o eventual ressarcimento e multa civil de até 3 (três) vezes este valor (Lei n. 8.429/92, art. 12, inciso I), portanto, sendo o valor mencionado no total de R\$18.000,00, portanto, o valor da suposta condenação em multa, deve observar o equivalente até três vezes o valor, e não de exatamente três vezes, portanto, entendo que, como garantia, e sendo a busca no patrimônio de vários supostos envolvidos, o dobro do valor, em tese, é suficiente, pois não atingem os bens de um só, mas de todos, e será esta a base para esta decisão, a qual não implica em pagamento, mas medida cautelar de garantia ao erário, a qual deve ser buscada de forma sucessiva, conforme será estabelecida no dispositivo desta decisão. Do pedido de quebra do sigilo bancário e fiscal: A respeito do pedido de quebra do sigilo bancário e fiscal dos requeridos e do Município de Porto Franco, também entendo pertinente, como passo a demonstrar. A esse respeito, inciso XII do art. 5º da CF/88 dispõe que é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Note-se que o inciso citado faz referência à investigação criminal ou instrução processual penal, para os casos das comunicações telefônicas, mas existe a previsão legal da quebra de sigilos nos feitos cíveis, e até dos administrativos, nas hipóteses de apuração de responsabilidade de servidor público, nos termos do disposto no art. 3º da Lei Complementar 105/2001, in verbis: Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide. § 1º Dependem de prévia autorização do Poder Judiciário a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido. § 2º Nas hipóteses do § 1º, o requerimento de quebra de sigilo independe da existência de processo judicial em curso. § 3º Além dos casos previstos neste artigo o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários fornecerão à Advocacia-Geral da União as informações e os documentos necessários à defesa da União nas ações em que seja parte. Destaco o julgado a seguir, conforme Ementa, in verbis: (TRF3-0417518) SERVIDOR PÚBLICO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. INSTRUÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FORTES INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE ATO ILÍCITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. Em face do disposto no artigo 14 da Lei nº 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. O artigo 5º da Constituição Federal garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas. Os direitos fundamentais são prerrogativas dos indivíduos em face do Estado, consistentes em limitações à atuação do Estado, também chamadas de liberdades públicas. Nenhuma liberdade pública é absoluta, razão pela qual podem e devem ser relativizadas, para compatibilizarem-se com outros princípios constitucionais. Havendo conflitos entre direitos fundamentais, aplicam-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pelo que, na solução do aparente conflito a relativização dos direitos consiste não apenas na

prevalência do interesse coletivo sobre o individual, mas no gozo normal e não abusivo dos direitos individuais. Pela ponderação de valores - valendo-se da técnica apta a solucionar os conflitos aparentes entre os princípios constitucionais, demonstrada a verossimilhança quanto ao cometimento de ato ilícito pelo particular, o direito privado (garantia da intimidade e da vida privada) deve ceder em face do interesse público (princípio da supremacia do interesse público), autorizando a quebra dos sigilos. A Constituição estabeleceu, no artigo 58, a quebra de sigilo no âmbito das investigações para apuração da prática de infrações cíveis e administrativas. A possibilidade da decretação da quebra do sigilo bancário, para a apuração de qualquer ilícito, foi prevista, expressamente, no artigo 1º da Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras. O Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que o sigilo bancário pode ser quebrado (AI-AgRg 655298, EROS GRAU, STF.) - O contribuinte não pode ficar à mercê do Fisco, devendo o Poder Judiciário decidir se é ou não o caso de quebra de sigilo. A quebra dos sigilos fiscal e bancários também é admitida no âmbito dos processos administrativos disciplinares, desde que haja fundados indícios da prática de ato de improbidade administrativa. Precedentes do STF. Não há vedação absoluta à decretação da quebra de sigilo bancário, também, em investigação cível. No caso em tela, a União apresentou vasta documentação apta a comprovar a fundada suspeita de cometimento de atos de improbidade administrativa, entre os quais os fortes indícios de enriquecimento ilícito pelo servidor sindicado, em decorrência do exercício da função pública que ocupa, e as manobras adotadas, nitidamente, para burlar a fiscalização exercida pelas instituições competentes. Não se trata de anular o direito do réu à intimidade e à vida privada, pois decreta-se o sigilo nos autos, de forma a resguardá-los ao máximo, devendo os dados obtidos por meio da quebra dos sigilos fiscal e bancário ser utilizados, exclusivamente, para fins de instrução do processo administrativo disciplinar. O periculum in mora encontra-se implícito, tendo em vista que, estando o servidor em atuação nos quadros da Polícia Federal, há risco de perpetuação do ilícito. Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973, concedida a antecipação da tutela recursal, a fim de afastar o sigilo bancário e fiscal dos apelados, nos termos em que requerido na petição inicial. Apelação provida. (Apelação Cível nº 0015107-15.2011.4.03.6100, 11ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Convocado Noemi Martins. j. 06.12.2016, unânime, e-DJF3 16.12.2016). In Juris Plenum Ouro, Caxias do Sul: Plenum, n. 55, maio/jun. 2017. 1 DVD. ISSN 1983-0297. (NEGRITEI e GRIFEL). Destarte, os sigilos bancário e fiscal, não obstante estarem protegidos pela Constituição da República, podem ser quebrados para fins de instrução processual civil, a fim de se apurar os indícios de ato de improbidade consubstanciados na malversação de verbas públicas, que implicaram em lesão ao erário. Sendo, pois, a hipótese dos presentes autos. Ainda que, como já disse, para a configuração dos supostos delitos de corrupção ativa e passiva, não se faz necessário que de fato tenha havido o repasse do valor da propina, é necessário se valer das medidas que possam ajudar a demonstrar se de fato tais repasses ocorreram ou não. É certo que, sendo o pedido de quebra apenas nas contas dos requeridos e do município, pode não surtir o efeito desejado, pois como se vê no próprio diálogo dos vereadores com o prefeito, tais repasses poderiam ser feitos em contas de parentes, ou seja, de pessoas que não fazem parte desta ação, o que poderia retirar a eficácia desta medida. Entretanto, mesmo assim, é uma medida que deve ser tomada, pois apesar de não ser o único meio, não deixa de ser um dos meios para ajudar a demonstrar se tais repasses ocorreram ou não, pois um dos pedidos desta ação é o ressarcimento do valor eventualmente desviado. Do dispositivo final da decisão com as providências determinadas: ANTE TODO O EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, defiro, em parte, os pedidos liminares, ou seja, indefiro o pedido de afastamento liminar dos requeridos dos seus respectivos cargos, ao tempo em que defiro liminarmente os pedidos de indisponibilidades de bens até o limite de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), para cada requerido, e a quebra do sigilo bancário e fiscal dos requeridos e do Município de Porto Franco. Para tanto, determino as seguintes providências: 1) Expeçam-se ofícios a todas as Serventias Extrajudiciais dos Registros de Imóveis que compõem esta Comarca para que tomem as providências no sentido de tornar indisponíveis todos os bens e direitos lá registrados em nome dos três réus, até o limite de R\$36.000,00, informando a este juízo, em 10 (dez) dias, as medidas adotadas e os atos praticados; 2) Observo que, em relação aos veículos e outros supostos bens existentes fora das Serventias Extrajudiciais mencionadas, ou em Serventias Extrajudiciais de outras Comarcas, as medidas de restrição serão tomadas oportunamente e de forma sucessiva, caso necessário, ou seja, caso nas Serventias mencionadas não se encontrem bens suficientes à garantia buscada neste pleito outras medidas poderão ser tomadas em sequência. 3) Expeçam-se ofícios ao Banco Central e à Receita Federal, para que informem os dados bancários (o Banco Central) e fiscais (a Receita Federal), dos requeridos e do Município de Porto Franco-MA, tendo como período inicial a data da reunião (19.04.2017), e data final, a do ajuizamento da ação (17.07.2017), devendo remeter a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo tais informações, quando prestadas, ficarem restritas ao Juízo e às partes, conforme art. 3º, caput, da LC 105/2001. 4) Me reserve ainda ao direito de determinar outras medidas legais e necessárias à efetivação desta decisão, ou ainda outras medidas que se fizerem necessárias no decorrer do trâmite processual. 5) Proceda-se a NOTIFICAÇÃO dos requeridos, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias, conforme § 7º do artigo 17, da Lei 8.429/92, bem como INTIME-OS do inteiro teor desta decisão. 6) Proceda-se a citação do MUNICÍPIO, conforme item "f" da inicial. 7) Oficie-se à Câmara Municipal para a ciência desta decisão. 8) Intime-se o Ministério Público. 9) Expeçam-se os ofícios e mandados necessários. 10) Cumpra-se. Porto Franco (MA), 24 de julho de 2017. Antonio Donizete Aranha Baleeiro Juiz de Direito Resp: 117838